

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 4159, DE 2012

(Apensado: PL 6310/2013)

Altera a redação do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para o revigoramento do centro comercial da Zona Franca de Manaus, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967

Autor: PAUDERNEY AVELINO

Relator: FRANCISCO PRACIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4159/2012, do deputado Pauderney Avelino, altera o art. 37 do Decreto-Lei nº 1455/1976. O *caput* do citado art. 37 determina como regra geral que a saída das mercadorias estrangeiras da Zona Franca de Manaus para outros pontos do território nacional se equipara, para fins tributários, à importação. Por sua vez, o parágrafo único do art. 37 estabelece exceções a essa regra geral.

O art. 1º do Projeto nº 4159/2012 acrescenta ao parágrafo único do art. 37 do Decreto-Lei nº 1455/1976 a alínea “d”, a fim de incluir nova exceção. A citada alínea refere-se às “remessas postais e encomendas de mercadorias estrangeiras, quando procedentes da Zona Franca de Manaus, promovidas por contribuintes ali estabelecidos, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir subsequente operação com fins comerciais pelo destinatário, até o limite FOB de três mil dólares norte-americanos ou o correspondente em outra moeda.”

O art. 2º do Projeto nº 4159/2012 estabelece alíquota única de 19,25% sobre o preço de aquisição das mercadorias, nos casos em que as remessas postais e as encomendas excederem o citado limite de US\$ 3.000,00. O § 1º do art. 2º do Projeto fixa as frações dessa alíquota única que correspondem ao Imposto de Importação (5%); ao Imposto sobre Produto Industrializado (5%); à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação (7,6%); e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP-Importação (1,65%). O § 2º do Projeto atribui ao comerciante a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos. Por fim, o § 3º do Projeto autoriza o Poder Executivo a alterar a alíquota única.

Conforme o art. 3º do Projeto nº 4159/2012, as remessas postais e as encomendas de que trata o inciso “d” do parágrafo único do art. 37 do Decreto-Lei nº 1455/1976 devem observar normas de controle aduaneiro simplificado.

O art. 4º do Projeto nº 4159/2012 corresponde à cláusula de vigência. Institui a data da publicação da Lei como o início de sua vigência.

Ao Projeto de Lei nº 4159/2012 apensou-se o Projeto nº 6310/2013, do deputado Plínio Valério. O art. 1º da proposição apensada acrescenta à Lei nº 10865/2004 o art. 14-B, que suspende a exigência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nas vendas das mercadorias importadas pela Zona Franca de Manaus para consumidores finais.

O art. 2º do Projeto nº 6310/2013 estabelece como termo inicial de vigência a publicação da Lei.

Por fim, o art. 3º do Projeto nº 6310/2013 corresponde à cláusula de revogação. O dispositivo determina a revogação de todas as disposições legais em contrário; não enumera, contudo, essas regras.

O Projeto nº 4159/2012 e seu apensado sujeitam-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitam em regime ordinário. As proposições foram distribuídas à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA; à Comissão de Finanças e Tributação – CFT; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania –

CCJC. A CINDRA deve manifestar-se sobre o mérito dos Projetos. Em seguida, a CFT pronunciar-se-á sobre o mérito e sobre a adequação financeira e orçamentária das proposições. Finalmente, a CCJC analisará a constitucionalidade e a juridicidade das proposições.

II - VOTO DO RELATOR

Chegam para a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4159/2012 e seu apensado, o Projeto nº 6310/2013. Em suma, ambas as proposições pretendem estabelecer benefícios tributários para vendas de mercadorias importadas pela Zona Franca de Manaus para outros pontos do território nacional.

Conquanto visem ao mesmo objetivo, os Projetos apresentam propostas diferentes. Conforme o Projeto nº 4159/2012, as remessas postais e as encomendas das mercadorias estrangeiras além da Zona Franca de Manaus, até o limite FOB de US\$ 3000,00, estão isentas dos tributos incidentes sobre as importações em geral. Por sua vez, o Projeto nº 6310/2013 suspende a exigência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nas vendas das mercadorias estrangeiras para consumidores finais fora da Zona Franca de Manaus.

Ambas as proposições apresentam-se meritórias. Ao ampliar os benefícios fiscais na Zona Franca de Manaus, os Projetos podem contribuir para recuperar os níveis de emprego, de renda e de receita tributária na região. A Zona Franca de Manaus tem sido fortemente afetada pela concorrência das importações no mercado brasileiro e pelo alto custo do deslocamento para o enclave.

Saliente-se que a Zona Franca de Manaus constitui projeto de suma importância para o Brasil. O enclave serve à redução das desigualdades regionais, que constitui um dos objetivos fundamentais do Estado nos termos da Constituição de 1988, art. 3º, III. Aliás, a própria Constituição Cidadã reconheceu, expressamente, a relevância da Zona Franca de Manaus, ao garantir sua vigência por pelo menos 25 anos (Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, art. 40).

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4159/2012 e do Projeto de Lei nº 6310/2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FRANCISCO PRACIANO
Relator